

## ACÓRDÃO AC/CON Nº 00014/2015 – TCM/GO – TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

**PROCESSO Nº : 11706/15**  
**MUNICÍPIO : PORANGATU**  
**ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**CONSULENTE : Eronildo Lopes Valadares (Prefeito)**  
**RELATOR : Conselheiro-Substituto Mauricio Oliveira Azevedo**

**EMENTA: CONSULTA. CONHECIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO READAPTADOS.**

1. A readaptação do servidor pressupõe a mudança de cargo, ou seja, o servidor deixa de ocupar o cargo que ocupava para investir-se em outro cargo do quadro de pessoal efetivo, com atribuições que melhor se adéquem às suas limitações físicas e mentais;

2. as funções de “coordenador disciplinar”, “profissional de magistério de apoio”, “auxiliar de biblioteca”, “dinizador de informática e de novas tecnologias educacionais”, previstas no §4º, do art. 28, da Lei Complementar nº 04/2014, não são funções de magistério porque não se confundem com as funções de “docência”, “direção de unidade escolar”, de “coordenação pedagógica” e de “assessoramento pedagógico”, previstas no §2º, do art. 67, da Lei Federal nº 9.394/96, com redação dada pela Lei Federal nº 11.301/2006;

3. o tempo de serviço nas funções de “coordenador disciplinar”, “profissional de magistério de apoio”, “auxiliar de biblioteca”, “dinizador de informática e de novas tecnologias educacionais”, previstas no §4º, do art. 28, da Lei Complementar nº 04/2014, não poderá ser contado para a aposentadoria especial de Profissional do Magistério, podendo ser contado apenas para a aposentadoria dentro das regras válidas para a generalidade dos servidores públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre Consulta formulada pelo Sr. Eronildo Lopes Valadares, Prefeito do Município de Porangatu, por meio do qual indaga a este Tribunal acerca da “possibilidade de concessão de aposentadoria especial de professor do Profissional do Magistério que se afasta da sala de aula por motivo de readaptação”.

Assevera o consulente (fls. 02):

*“(…) Estamos encaminhando CONSULTA a este TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM, objetivando esclarecimentos sobre a possibilidade de concessão de Aposentadoria Especial de Professor aos profissionais do magistério que se afastam da sala de aula por motivo de readaptação.*

*(…)Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 004/2014, de 04/04/2015, que reformula o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores em Educação (Profissionais do Magistério e Agentes Administrativos Educacionais) do Município de Porangatu, consideram funções de Magistério as seguintes: direção ou*

*administração de unidade escolar: a coordenação disciplinar (poderá receber pelo 60% (sessenta) por cento do FUNDEB, desde que complete a carga horária com aula) assessoramento pedagógico e planejamento, inspeção, supervisão e orientação.*

*Referida lei estabelece também que os Profissionais do Magistério readaptados, após submeterem-se a processos de capacitação promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, ocuparão preferencialmente as funções de: coordenação disciplinar; Profissional do Magistério de apoio; auxiliar de biblioteca; dinamizador de informática e de novas tecnologias educacionais e outras atividades que não estejam em desacordo com o laudo médico expedido pelo Órgão Oficial.*

*Considerando a redução do tempo de contribuição e idade garantida ao professor que comprove tempo de contribuição exclusivamente nas funções de Magistério, o PORANGATU PREV vem sendo questionado se o exercício dos cargos de auxiliar de biblioteca; dinamizador de informática e de novas tecnologias educacionais podem ser enquadrados nas funções de Magistério.”*

**Considerando** a Proposta de Decisão nº 400/2015-GABMOA proferida pelo Conselheiro-Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

**Considerando** tudo mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Técnico-Administrativa, com fulcro no artigo 31 da Lei Orgânica deste TCM (Lei nº 15.958/07), diante das razões expostas pelo Relator, em:

**1 - CONHECER** da presente Consulta, para no mérito responder ao consulente que:

A) as funções de “coordenador disciplinar”, “profissional de magistério de apoio”, “auxiliar de biblioteca”, “dinamizador de informática e de novas tecnologias educacionais”, previstas no §4º, do art. 28, da Lei Complementar nº 04/2014, do município de Porangatu, que as destina para os fins de readaptação dos Profissionais de Magistério, não são funções de magistério porque não se confundem com as funções de “docência”, “direção de unidade escolar”, de “coordenação pedagógica” e de “assessoramento pedagógico”, previstas no §2º, do art. 67, da Lei Federal nº 9.394/96, com redação dada pela Lei Federal nº 11.301/2006;

B) o Profissional do Magistério somente pode se beneficiar do provimento derivado na modalidade “readaptação” para as funções de “coordenador disciplinar”, “profissional de magistério de apoio”, “auxiliar de biblioteca”, “dinamizador de informática e de novas tecnologias educacionais”, previstas no §4º, do art. 28, da Lei

Complementar nº 04/2014, do município de Porangatu, se estas funções forem cargos públicos do quadro de pessoal efetivo, com quantitativos, requisitos de escolaridade e provimento por meio de concurso público, bem como, seja observado o caput do art. 28, da mesma lei, isto é, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos;

C) o Profissional do Magistério que tenha permanecido fora da sala de aula, ocupando as funções de “coordenador disciplinar”, “profissional de magistério de apoio”, “auxiliar de biblioteca”, “dinamizador de informática e de novas tecnologias educacionais”, previstas no §4º, do art. 28, da Lei Complementar nº 04/2014, não poderá contar este tempo de serviço para a aposentadoria especial de Profissional do Magistério, podendo ser contado apenas para a aposentadoria dentro das regras válidas para a generalidade dos servidores públicos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 20 dias do mês de outubro de 2015.

Presidente, Honor Cruvinel de Oliveira

Votantes: Francisco José Ramos  
Conselheiro

Sebastião Monteiro Guimarães  
Conselheiro

Joaquim Alves de Castro Neto  
Conselheiro

Nilo Sérgio Resende Neto  
Conselheiro

Relator: Mauricio Oliveira Azevedo  
Conselheiro-Substituto (não votante)

Fui presente: Régis Gonçalves Leite Ministério Público de Contas